



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.907663/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.047 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente PLASSON DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

REINTEGRA. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA.

Não ocorreu o erro na apuração da base de cálculo do Reintegra, considerando que foram utilizadas as informações apresentadas pela própria Recorrente no em sintonia com as notas fiscais e Registros de Exportação juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*O contribuinte acima identificado transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 15013.02378.191113.1.5.17-0540 (fls. 406 a 537), referente a créditos do **Reintegra** apurados no 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 269.586,78.*

*O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 085162749, de 04/06/2014, à fl. 14, **que reconheceu somente parte do direito creditório**, no total de R\$ 177.401,76.*

A causa para tanto está presente no documento intitulado PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, às fls. 15 a 17, que identificou as inconsistências: a) Declaração de Exportação não averbada (H), b) Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (L), c) Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação Direta (M) e d) produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE (T), conforme a ficha "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 20/06/2014 (segundo o aviso de recebimento à fl. 405) e apresentou sua defesa em 17/07/2014 (fls. 2 a 13).

A respeito da inconsistência H, o contribuinte informa ter digitado incorretamente o número da Declaração de Exportação no PER, reparando-a em conformidade com o § 3.1.3 e doc. 3.

Da mesma forma, a inconsistência L decorreu de erro de preenchimento do PER, corrigidas na forma dos §§ 3.1.4 e 3.1.5 e docs. 4 e 5.

Com relação à inconsistência T, o contribuinte salienta que houve erro na classificação dos NCMs nas notas fiscais, tendo sido providenciada sua correção, na forma das cartas de correção (docs. 6 e 7).

Quanto à inconsistência M, o requerente confessa que as notas fiscais n.º 30775 e 31529 foram canceladas e que providenciará a quitação dos débitos correspondentes no prazo de impugnação.

No § 3.2.4, o contribuinte acrescenta que parte da divergência existente no NCM 84.36.80.00 decorreu do lançamento indevido neste código, quando o correto seria o NCM 84.36.29.00, apresentando tabela resumo subsequente em consonância com os docs. 8 a 32.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 08-46.330** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

REINTEGRA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Com relação à inconsistência H - Declaração de Exportação não averbada, o contribuinte informa que o número correto da DE é 2130200801/3 (conforme doc. 3 às fls. 18 e 19). As telas do Siscomex confirmam a existência de erro formal e reparável, dado ser a DE citada a que está associada à nota fiscal 30839 e aos RE 13/0144730-001 a 002.

(...)

Nesses termos, forçoso reconhecer, na base de cálculo dos créditos do Reintegra, a nota fiscal 30839 no valor de R\$ 83.338,51 (Valor Base de Cálculo Reintegra e não o Valor

Total NF, na forma descrita no PER à pg. 57), o equivalente a créditos à alíquota de 3% de R\$ 2.500,15.

Situação similar ocorreu com a inconsistência L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação, alusiva às notas fiscais 30835 e 31744, cuja justificativa dada pelo contribuinte é de erro no preenchimento dos REs (segundo os docs. 4 e 5 às fls. 197 a 221). Vejamos:

(...)

*De fato, o RE associado à DE 2130115351/6 é a 13/0151032-001, em vez de 13/0151032-002, assim como à DE 2130220583/8 estavam vinculados os REs 13/0295180- 001 a 003, não 13/0295190-001 a 003. São meros erros que devem ser saneados, **devendo ser** admitidas, na base de cálculo dos créditos do Reintegra, as notas fiscais 30835 e 31744, **para o total de R\$ 176.748,77** (Valor Base de Cálculo Reintegra e não o Valor Total NF, na forma descrita no PER às pgs. 55 e 87). Neste caso, os créditos serão de R\$ 5.302,46.*

Sobre a inconsistência T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal, o contribuinte comunicou ter procedido à correção nos documentos fiscais com as respectivas Cartas de Correção (docs. 6 e 7 às fls. 222 a 240).

(...)

Nesses termos, à base de cálculo dos créditos do Reintegra deverá ser acrescida das notas fiscais n.º 30090 e 32287 a quantia de R\$ 102.701,26 (Valor Base Cálculo Reintegra, não Valor Total NF, como descrito no PER às pgs. 7 e 97). Os créditos do Reintegra, então, importam em R\$ 3.081,04.

Finalmente, quanto à inconsistência M - Nota Fiscal não Relacionada à DE - Exportação Direta, o contribuinte afirmou que as notas fiscais n.º 30775 e 31529 foram canceladas, portanto, sua glosa deve ser mantida.

Com referência ao erro de preenchimento do contribuinte, que associou às notas fiscais na tabela do § 3.2.5 o NCM 84.36.80.00, quando o correto era 84.36.29.00, foram juntados os docs. 8 a 32 (fls. 241 a 404).

As notas fiscais carreadas aos autos, todas as quais informadas no PER, confirmam o erro do contribuinte, ao passo que as REs correspondentes asseguram o envio ao exterior dos bens nelas informados, conforme seu status averbado.

A rigor, portanto, está-se diante de caso emblemático para se aplicar o princípio da verdade material, porquanto fora apenas o preenchimento não escorreito do PER que implicou no reconhecimento parcial do crédito alusivo às notas fiscais questionadas.

Nesses termos, há que se admitir o pedido do contribuinte, respeitando as ressalvas a seguir: a) o valor a ser admitido está limitado ao “Valor Base Cálculo Reintegra”, não ao “Valor Total NF”, a fim de se evitar a majoração indevida dos créditos requeridos no PER em questão, b) será subtraído, deste valor, os valores já admitidos no Despacho Decisório, para que não haja cômputo dos créditos em duplicidade.

Para obter o valor que deverá ser incluído na base de cálculo do Reintegra, confeccionou-se a tabela abaixo, cujas fontes foram as provas juntadas aos autos pelo sujeito passivo e também os dados coletados no Siscomex Exportação. Oportuno salientar, finalmente, que a coluna “Valor Reconhecido no Despacho” fora obtida a partir da soma do campo “Valor Total na Condição de Venda”, de todas as REs pertinentes aos NCMs diversos de 84.36.29.00, após realizada a conversão cambial, feita com base no fator obtido pela divisão do “Valor Total da Operação” do RE pelo “Valor Total da Nota Fiscal” do PER.

(...)

Após essa operação, a base de cálculo dos créditos do Reintegra passa a ser de R\$ 3.406.230,39, em se tratando do NCM 84.36.29.00, para créditos de R\$ 102.186,91. Deste valor, obviamente, será excluído o direito creditório reconhecido para esta mercadoria de R\$ 28.343,41, chegando a R\$ 73.843,50.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância expondo que os cálculos apurados pela decisão recorrida encontram-se em valor inferior ao constante da manifestação de inconformidade e para tanto utiliza como amostra a apuração referente a NF 30219.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia desse processo refere-se exclusivamente em relação aos valores apurados pela decisão recorrida após reconhecimento do erro de preenchimento do NCM 84368000 no PER/DCOMP referente a determinadas notas fiscais, quando o correto seria o NCM 84362900.

Na Análise de Crédito do Despacho Decisório (e-fls. 671 a 673) consta a seguinte informação sobre o “Cálculo do Direito Creditório”:

O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação.
Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria.
Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM.
Como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre:
- o somatório, por código NCM, do resultado da aplicação da alíquota vigente para o produto na data de saída da Nota Fiscal pelo valor correspondente à base de cálculo do crédito;
- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.
A soma dos valores apurados por produto corresponde ao valor do direito creditório reconhecido.

Percebe-se que o valor da base de cálculo do Reintegra considera o valor da mercadoria, abatido os descontos e acrescidos frete, seguro e outras despesas. Estes últimos serão rateados entre todos os produtos nela contemplados proporcionalmente ao valor da mercadoria quando não forem informado discriminadamente por produto na nota fiscal.

A divergência apurada pelo Despacho Decisório neste caso está relacionada ao NCM 84368000 cujo valor do Reintegra informado no PER/DCOMP foi de R\$181.268,98 e o

valor reconhecido foi de R\$89.083,96. Na citada Análise de Crédito do Despacho Decisório consta uma tabela com as notas fiscais que compuseram esse valor reconhecido.

Após o reconhecimento do erro de preenchimento do NCM no PER/DCOMP pela decisão recorrida referente a determinadas notas fiscais, a mesma decisão procedeu nova apuração do crédito a ser reconhecido destas notas para o NCM 84362900 conforme tabela a seguir obtidos da seguinte forma: *“o valor que deverá ser incluído na base de cálculo do Reintegra, confeccionou-se a tabela abaixo, cujas fontes foram as provas juntadas aos autos pelo sujeito passivo e também os dados coletados no Siscomex Exportação. Oportuno salientar, finalmente, que a coluna “Valor Reconhecido no Despacho” fora obtida a partir da soma do campo “Valor Total na Condição de Venda”, de todas as REs pertinentes aos NCMs diversos de 84.36.29.00, após realizada a conversão cambial, feita com base no fator obtido pela divisão do “Valor Total da Operação” do RE pelo “Valor Total da Nota Fiscal” do PER”.*

Registro de Exportação	RE - fls.	Declaração de Exportação	Nota Fiscal	NF - fls.	Valor da Nota Fiscal - R\$	Valor NCM 84.36.29.00 - R\$	Valor Base Cálculo Reintegra (PER) - R\$	Valor Reconhecido No Despacho - R\$	Valor a ser Reconhecido - R\$
13/0052675-001	244 e 245	2130042292/0	30219	242 e 243	287.948,16	153.075,58	271.287,56	134.872,58	136.414,98
13/0082327-001	248 e 249	2130065041/9	30367	247	34.157,97	27.050,15	25.382,17	7.107,82	18.274,35
13/0082320-001	252 e 253	2130065082/6	30368	251	44.207,42	37.617,69	35.432,40	6.589,73	28.842,67
13/0118683-001	257 a 261	2130119809/9	30657	255 e 256	200.421,91	151.395,49	190.875,02	49.026,42	141.848,60
13/0149443-001	265 a 269	2130114277/8	30831	263 e 264	97.914,29	55.573,23	89.677,64	42.341,06	47.336,58
13/0144047-001	272 a 276	2130147954/3	30833	271	155.726,25	94.933,89	146.422,97	60.792,36	85.630,61
13/0151032-001	281 a 285	2130115351/6	30835	278 e 279	104.348,01	104.348,01	96.221,91	0,00	96.221,91
13/0154166-001	289 a 293	2130118093/9	30923	287 e 288	56.772,38	56.772,38	47.652,96	0,00	47.652,96
13/0167179-001	296 a 301	2130128654/0	30996	295	18.938,64	18.938,64	15.626,61	0,00	15.626,61
13/0171928-001	305 a 309	2130132095/1	31010	303 e 304	123.109,11	60.412,91	114.856,85	62.696,20	52.160,65
13/0182225-001	313 a 317	2130138528/0	31094	312	70.162,38	70.162,38	60.100,13	0,00	60.100,13
13/0259951-001	321 e 322	2130197126/0	31267	319 e 320	120.314,99	23.947,04	112.074,31	96.367,95	15.706,36
13/0256695-001	325 e 326	2130199196/1	31580	324	27.309,83	25.239,88	22.391,33	2.069,95	20.321,38
13/0295180-001	330 a 334	2130220583/8	31744	328 e 329	90.295,56	83.031,02	80.526,86	7.264,54	73.262,32
13/0360059-001	337 a 341	2130268242/3	32131	336	529.983,94	462.672,67	493.533,19	67.311,27	426.221,92
13/0368824-002	345 e 346	2130285117/9	32200	344	158.369,20	63.061,75	150.666,96	95.307,45	55.359,51
13/0393529-001	349 a 353	2130294802/4	32335	348	152.649,41	152.649,41	144.632,37	0,00	144.632,37
13/0403990-001	357 a 359	2130302145/5	32384	355 e 356	55.134,62	46.331,81	45.285,52	8.802,81	36.482,71
13/0430121-001	362 e 363	2130326512/5	32501	361	18.178,73	11.580,96	14.961,80	6.597,77	8.364,03
13/0430083-002	390 e 391	2130326562/1	32504	365	29.208,50	24.592,41	23.783,33	4.616,09	19.167,24
13/0423727-001	372 a 376	2130316577/5	32517	370 e 371	224.682,30	224.682,30	205.644,89	0,00	205.644,89
13/0430160-001	380 e 381	2130326121/9	32536	379	23.611,44	23.611,44	19.877,85	0,00	19.877,85
13/0787756-001	384 a 388	2130601915/0	32560	383	956.242,17	956.242,17	885.316,93	0,00	885.316,93
13/0805871-001	395 a 399	2130614295/4	32564	393 e 394	2.549.914,56	902.366,26	2.389.283,99	1.647.548,30	741.735,69
13/0495156-001	403 e 404	2130420360/3	32567	401 e 402	88.491,01	35.193,04	77.325,11	53.297,97	24.027,14
TOTAIS									3.406.230,39

A Recorrente por sua vez argumenta que houve erro na apuração da base de cálculo e apresenta uma análise da amostra (NF 30219) conforme reproduzido a seguir:

3.3. Na Nota Fiscal 30219, o valor total da Nota Fiscal é de R\$ 287.948,16, mas a base de cálculo do Reintegra perfaz a quantia de R\$ 271.317,16, conforme quadro resumo por NCM, que abaixo segue:

	NCM 84.36.29.00	NCM 84798999	NCM 81148090
	R\$ 51.054,06	R\$ 14.934,31	R\$ 60.874,80
	R\$ 35.708,33	-	R\$ 51.262,99
	R\$ 27.399,58	-	-
	R\$ 3.018,26	-	-
	R\$ 12.209,20	-	-
	R\$ 14.856,03	-	-
TOTAL B.C.	R\$ 144.245,46	R\$ 14.934,31	R\$ 112.137,79
Crédito Reintegra	R\$ 4.327,36	R\$ 448,03	R\$ 3.364,13

3.4. Contudo, a base de cálculo reconhecida para essa nota fiscal é de R\$ 136.414,98. Se esclareceu que as divergências no preenchimento do PER/DCOMP, no que tange ao item do NCM, foram devidamente saneado com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, não havendo razão para a manutenção da glosa.

Analisando ambas as apurações, verifico que os valores constantes da referida nota fiscal conferem com a tabela apresentada pela Recorrente cujo total dos produtos de NCM 84362900 realmente é no valor de R\$144.245,46.

Entretanto, analisando o PER/DCOMP informado pela própria Recorrente os dados referentes a esta nota fiscal número 30219 é o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
01.628.313/0001-51	15013.02378.191113.1.5.17-0540	Página 11	
			00100082
000004. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 01.628.313/0001-51			
Série/Subsérie: 1			
Número da Nota Fiscal: 000030219			
Data de Saída: 15/01/2013			
Valor Total NF:			287.948,16
Valor Base Cálculo Reintegra:			271.287,56

Ou seja, o “Valor Base de Cálculo Reintegra” informado pela Recorrente confere com aquela apresentada pela decisão recorrida na tabela acima reproduzida. Repare que a coluna “Valor Reconhecido no Despacho – R\$” refere-se a valores correspondentes a NCM diversos de 84362900 e que a soma entre esta coluna e a coluna “Valor a ser Reconhecido – R\$” (reconhecido no acórdão de manifestação de inconformidade) conferem com aquele pleiteado pela Recorrente. Ex.: Nota Fiscal 30219 – Valor Base de Cálculo Reintegra R\$271.287,56 (= R\$134.872,58 + R\$136.414,98). A soma das colunas “Valor Reconhecido no Despacho – R\$” e “Valor a ser Reconhecido – R\$” bate com o valor constante da coluna “Valor Base Cálculo Reintegra – R\$” em todas as linhas da tabela.

Diante do exposto, entendo não ter havido erro na apuração da base de cálculo do Reintegra, considerando que foram utilizadas as informações apresentadas pela própria Recorrente no PER/DCOMP em sintonia com as notas fiscais e Registros de Exportação juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva